



LEI 11.340/06

LEI MARIA DA PENHA

ESQUEMATIZADA

ATUALIZADA PELA LEI 13.641/18

PROFESSOR DOUGLAS VARGAS

SUMÁRIO

CONTEÚDO

| | |
|--|----|
| Introdução | 4 |
| Histórico | 5 |
| Premissas | 6 |
| Aspectos Básicos | 6 |
| Objetivos do Diploma Legal..... | 7 |
| Direitos Assegurados à Mulher..... | 7 |
| Forma Correta de Interpretação da Lei | 7 |
| Conceito de Violência Doméstica..... | 8 |
| Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher | 8 |
| Vulnerabilidade da Mulher..... | 11 |
| Violação de Direitos Humanos | 11 |
| Formas de Violência Contra a Mulher..... | 12 |
| Atendimento pela Autoridade Policial | 14 |
| Medidas Protetivas Solicitadas pela Ofendida | 16 |
| Flexibilização dos Meios de Prova | 17 |
| Competência..... | 17 |
| Denúncia & Retratação | 18 |
| Impossibilidade de Determinadas Sanções | 19 |
| Medidas Protetivas de Urgência | 19 |
| Medidas que Obrigam o Agressor..... | 20 |
| Medidas Protetivas à Ofendida..... | 20 |
| Da Atuação do Ministério Público | 21 |

| | |
|--|----|
| Outras Medidas Relevantes | 22 |
| Prisão Preventiva do Agressor | 23 |
| Jurisprudência | 24 |
| Medidas Protetivas e Desobediência | 25 |
| Observações sobre o Delito..... | 27 |
| Resumo..... | 28 |
| Questões de Concurso..... | 32 |
| Gabarito..... | 36 |
| Gabarito Comentado | 37 |



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado pelo Cespe em 2013. Atualmente tem em seu histórico aprovações em certames como o da Polícia Federal (Escrivão), da Polícia Civil do Distrito Federal (Escrivão/Agente), da Polícia Rodoviária Federal (Agente), do Ministério da Integração, do Ministério da Justiça, do BRB e da Polícia Militar do Distrito Federal, tanto para Soldado (2012) como para Oficial (2017).

LEI N. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA ESQUEMATIZADA

Introdução

Saudações, meus caros estudantes!

A Lei n. 11.340/2006, comumente chamada de “Lei Maria da Penha”, nada mais é do que um diploma legal instituído pelo legislador com o objetivo de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como de praxe, nossa aula será elaborada levando em consideração estatísticas de questões e quais os temas mais cobrados sobre este diploma legal – detalhando inclusive as alterações apresentadas pela Lei n. 13.641/2018 nesse diploma legal!

Felizmente, diferentemente da maior parte das leis extravagantes, a Lei n. 11.340/2006 é uma lei curta, o que nos permitirá focar um pouco mais em aspectos jurisprudenciais e doutrinários.

Vamos em frente!

Histórico

Em primeiro lugar, é interessante conhecer o motivo pelo qual a Lei n. 11.340/2006 ganhou o apelido de Lei Maria da Penha, bem como a história que motivou o legislador a tomar a iniciativa de elaborar tal diploma legal.

Maria da Penha Fernandes foi vítima de violência doméstica em Fortaleza – Ceará.

Durantes anos sofreu com a violência praticada pelo marido, chegando a ficar paraplégica em razão das agressões.

Mesmo após condutas de enorme gravidade praticadas pelo autor, que envolveram até mesmo afogamento e tentativas de eletrocutar Maria, a condenação deste só ocorreu após 19 anos.

Além disso, é importante notar que a sanção penal imposta em pouco tempo resultou na concessão de regime aberto de cumprimento de pena ao agressor.

A severidade das agressões sofridas e a demora do Estado em processar e condenar o agressor a uma pena considerada muito branda gerou uma grande e compreensível revolta por parte da vítima.

Com isso, Maria procurou o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), instituto que intermediou a apresentação do caso de Maria da Penha à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

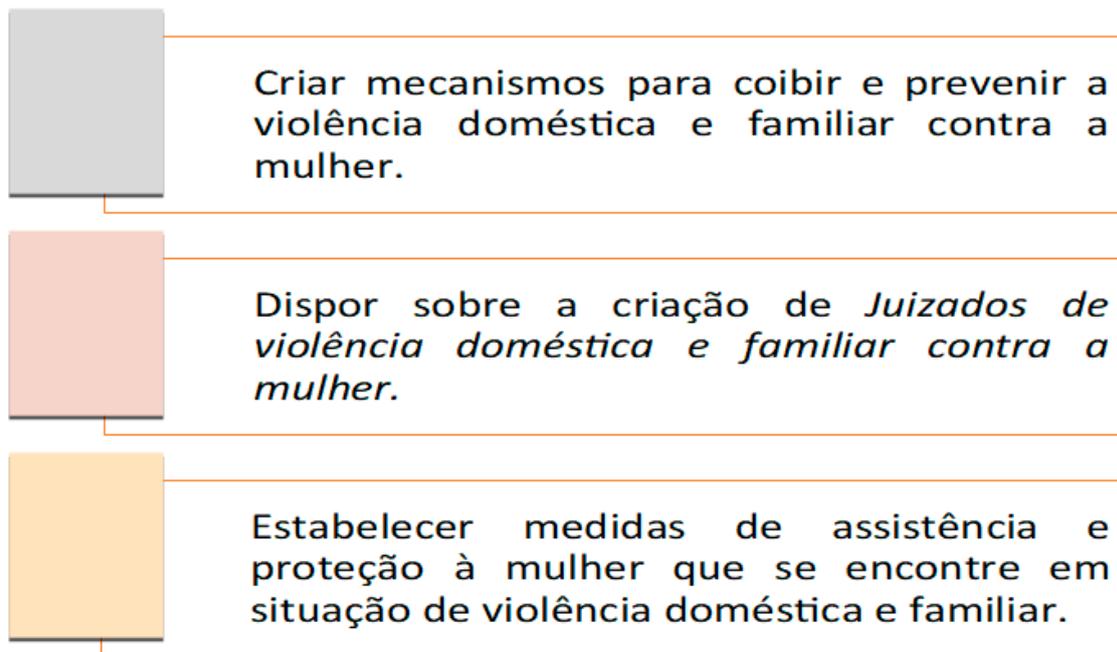
Quando a CIDH tomou conhecimento da situação ocorrida, condenou o Brasil por **omissão** e **tolerância** em seus atos para coibir a violência contra a mulher, recomendando investigações sobre o processo penal que envolveu o caso de Maria, **bem como a adoção de políticas públicas voltadas para prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher.**

E foi justamente após essa manifestação por parte do CIDH que o governo brasileiro teve de tomar uma medida legal com o objetivo de possibilitar uma maior efetividade na prevenção e repressão da violência doméstica.

E assim nasceu a Lei n. 11.340/2006.

Premissas

A Lei n. 11.340/2006 possui basicamente os seguintes objetivos:



Agora sim! Uma vez que já conhecemos a origem da Lei Maria da Penha e seus objetivos, podemos finalmente passar à análise do texto de lei!

Aspectos Básicos

Primeiramente, temos as disposições preliminares da Lei Maria da Penha, as quais tratam dos seguintes aspectos:

Objetivos do Diploma Legal

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Direitos Assegurados à Mulher

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Forma Correta de Interpretação da Lei

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os artigos acima merecem ser lidos diversas vezes. Seu conteúdo é bastante direto, motivo pelo qual os examinadores não costumam elaborar muito nas questões sobre eles, cobrando apenas a sua literalidade.

Além disso, note que o rol de direitos resguardados pela lei para a mulher em situação de violência (arts. 2º e 3º) é bastante extenso, outra razão para que o examinador procure tentar trocar um termo ou outro com o objetivo de confundir o aluno.

Conceito de Violência Doméstica

A essa altura, já sabemos que a aplicação da Lei n. 11.340 tem o objetivo precípuo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, a questão é a seguinte:

Efetivamente, quando é que a Lei n. 11.340 deve ser aplicada?

Para responder a essa pergunta, precisamos entender o que exatamente configura violência contra a mulher. Felizmente, no caso da Lei Maria da Penha, o legislador inseriu uma norma explicativa no art. 5º do diploma legal, para que não restem dúvidas sobre o assunto. Vejamos:

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

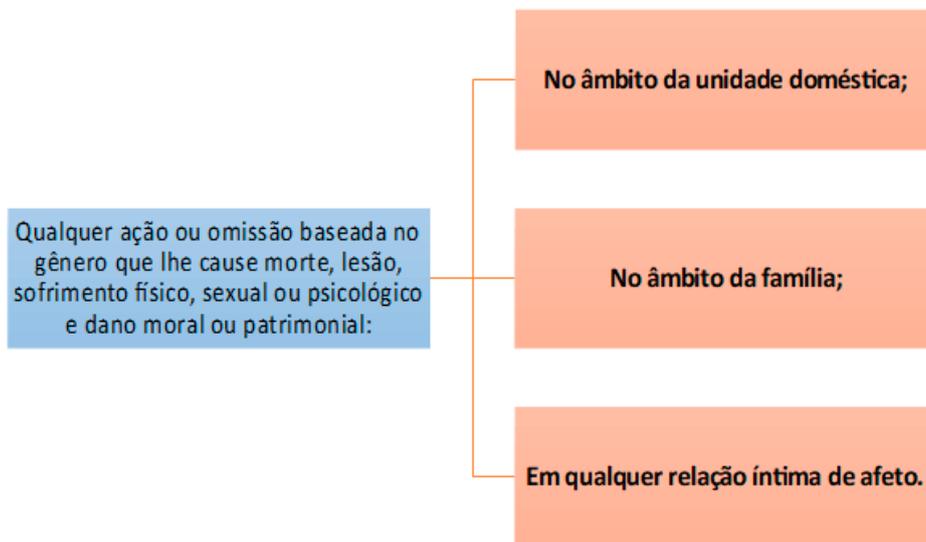
I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Veja, portanto, que temos três hipóteses nas quais o Estado deve considerar que houve o tipo de violência que enseja a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

De forma esquematizada, temos o seguinte:



Sobre essas premissas, devemos fazer algumas observações muito importantes:

Inciso I

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Note que basta a existência da chamada unidade doméstica. Independentemente de vínculo familiar, ou da pessoa estar apenas esporadicamente agregada àquela unidade doméstica, se for perpetrada ação ou omissão contra a mulher em razão de seu gênero, estará configurada uma das hipóteses de aplicação da lei em estudo.

Inciso II

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

É importante destacar que, ao tratar do âmbito familiar, o legislador incluiu até mesmo os indivíduos que se consideram aparentados, de modo que tanto os laços sanguíneos quanto de consideração ou afinidade também são suficientes para ensejar a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

Inciso III

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Merece especial atenção o fato de que a coabitação não é necessária, e que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha mesmo que o agressor não se encontre mais convivendo com a vítima, bastando a existência da relação íntima de afeto.

Algumas das observações feitas acima inclusive já foram objeto de ratificação por parte do STJ. Veja só:

Não é necessário coabitação para caracterização da violência doméstica contra a mulher. O namoro evidencia uma relação íntima de afeto que independe de coabitação.

3ª Seção – STJ

Outro ponto relevante também defendido pelo STJ é que a Lei Maria da Penha é aplicável **mesmo quando o relacionamento já tenha acabado** – basta que as agressões perpetradas contra a mulher tenham ocorrido em razão do relacionamento que foi encerrado.

Dessa forma, note que o ex-namorado que perpetra agressões e ameaças após um término abrupto do relacionamento, por exemplo, irá incorrer regularmente na Lei Maria da Penha, mesmo que não mais coabite com sua ex-namorada e que eles já não estejam mais em um relacionamento.



Atenção!

A aplicação da Lei Maria da Penha INDEPENDENTE da orientação sexual da mulher.

A aplicação da Lei Maria da Penha, desse modo, pode se dar em um relacionamento entre duas mulheres, desde que exista o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. É o que afirma o STJ.

Vulnerabilidade da Mulher

É essencial que você note que o foco da Lei n. 11.340/2006 está na situação de vulnerabilidade da mulher.

Dessa forma, perceba que pode até mesmo ocorrer a aplicação da lei em estudo nas situações envolvendo outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, não apenas seu cônjuge, companheiro ou companheira.

Nessa esteira de raciocínio, o STJ inclusive já, até mesmo, entendeu possível a aplicação da Lei Maria da Penha em casos envolvendo mãe e filha!

Violação de Direitos Humanos

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Seguindo em frente, segundo o artigo 6º da lei em estudo, **a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação de direitos humanos**. Essa é uma observação simples, mas que já foi objeto de prova, portanto tome nota!

Formas de Violência Contra a Mulher

A partir do art. 7º, o legislador passa a classificar as formas de violência contra a mulher. É importante ressaltar que esse rol é meramente **exemplificativo**, de modo que, ao analisar o caso concreto, é possível o reconhecimento de outras formas de violência não listadas na lei que serão idôneas para ensejar a aplicação dos procedimentos específicos para a mulher em situação de vulnerabilidade.

Dito isso, vejamos quais são as formas de violência previstas pelo legislador:

Violência Física

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Violência Psicológica

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Violência Sexual

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Violência Patrimonial

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência Moral

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Violência Física

Ofensa à integridade física;
Ofensa à saúde corporal;

Violência Psicológica

Dano emocional;
Redução da autoestima;

Violência Sexual

Constrangimento relacionado a relações sexuais não desejadas;

Violência Patrimonial

Retenção, Subtração ou Destruição de bens;

Violência Moral

Calúnia;
Difamação;
Injúria.

O rol exemplificativo de formas de violência contra a mulher merece ser lido diversas vezes. Note que existem diversos exemplos que podem ser cobrados em prova (tal como impedir a mulher de utilizar de métodos contraceptivos ou forçá-la ao matrimônio).

Essas hipóteses são diversas e, se for possível, é recomendável memorizá-las.

Uma vez que conhecemos as formas de violência contra a mulher, é hora de responder à seguinte pergunta: Uma vez que a polícia é comunicada sobre uma situação que pode ser enquadrada sob a égide da Lei n. 11.340/2006, **o que deve fazer a autoridade policial?**

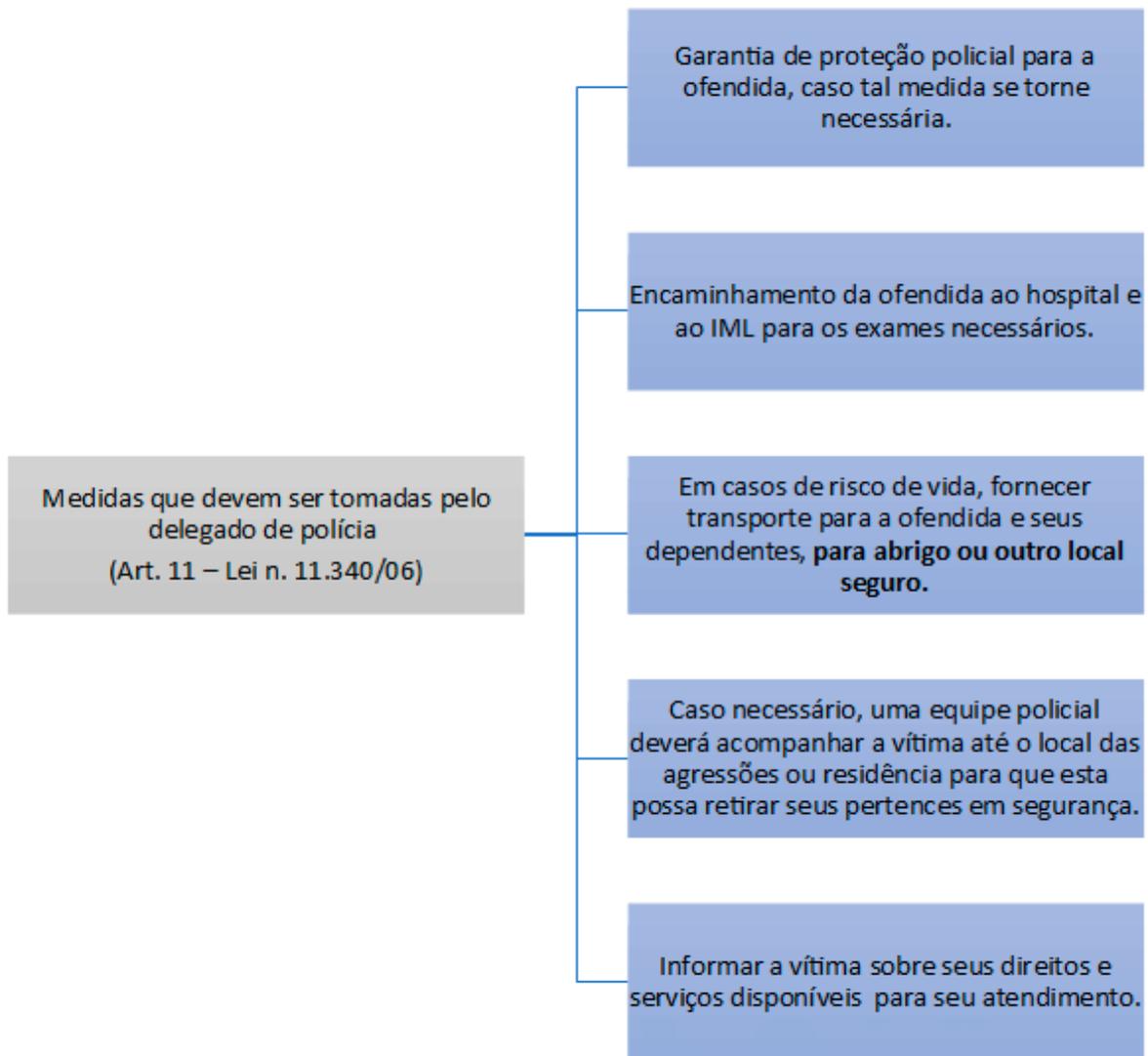
Atendimento pela Autoridade Policial

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

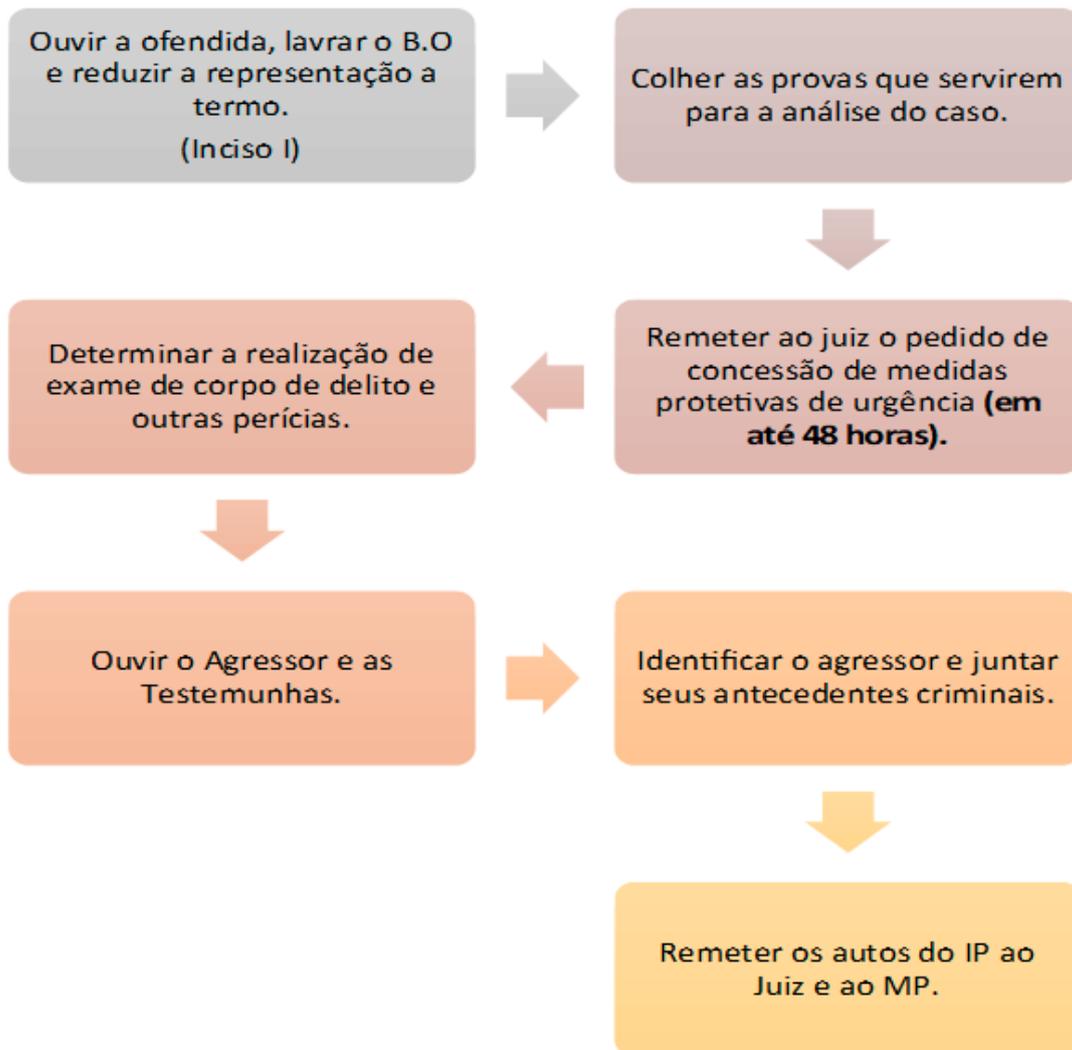
Em primeiro lugar, note que a autoridade policial não tomará as medidas se quiser: o legislador é taxativo ao informar que o delegado de polícia **deverá** proceder às providências listadas no art. 11.

Em segundo lugar, é importante observar que esse rol também é meramente exemplificativo, tendo em vista que o legislador prevê expressamente **a possibilidade de OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



As providências do art. 11, no entanto, tratam apenas de medidas com objetivo de prestar assistência imediata à mulher em situação de vulnerabilidade. Existem ainda as medidas formais que a autoridade policial deverá tomar para o regular andamento da persecução penal, as quais estão listadas no art. 12 da Lei n. 11.340/2006. Vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:



Medidas Protetivas Solicitadas pela Ofendida

A Lei Maria da Penha determina ainda **os elementos obrigatórios** que devem compor o pedido da ofendida, quanto às medidas protetivas desejadas (art. 12, § 1º). São eles:

- Qualificação da ofendida e do agressor;
- Nome e idade dos **dependentes**;
- Descrição do fato;

- Descrição das medidas protetivas solicitadas;
- B.O e cópia dos documentos da vítima (§ 2º).

Flexibilização dos Meios de Prova

Com o objetivo de tornar mais célere a apuração dos fatos sob tutela da Lei n. 11.340/06, o legislador previu a possibilidade de que laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde sejam utilizados como meio de prova.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Competência

O juízo competente para atuar em casos da Lei Maria da Penha são definidos pelas normas dos arts. 14 e 15, a saber:

Esfera Criminal

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esfera Cível

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Merece especial atenção o fato de que a previsão do art. 15 está sujeita à opção da ofendida. Dessa forma, é a vítima que irá escolher qual juizado se adéqua me-

lhor para a sua realidade, podendo optar por qualquer uma das três possibilidades previstas nos incisos I, II e III.

É importante observar, no entanto, que a lei diz que a União **poderá criar** os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, enquanto tais órgãos não são criados, **são as varas criminais que acumulam ambas as competências (cível e criminal) para julgar os processos oriundos da Lei Maria da Penha.**

Denúncia & Retratação

Outro ponto-chave para fins de prova está na possibilidade da retratação no âmbito da Lei Maria da Penha.

Via de regra, em nosso ordenamento jurídico, a retratação do ofendido em crimes que dependem de representação deve ser realizada até **o oferecimento da denúncia**. É o que prevê o art. 102 do Código Penal.

Entretanto, **no caso da Lei Maria da Penha, a retratação pode ocorrer até o RECEBIMENTO da denúncia**. Outra peculiaridade é que, para que a retratação seja aceita, a vítima deve manifestar seu interesse diante do juiz, em audiência específica para esse fim, ouvido o Ministério Público.

O examinador gosta muito de elaborar questões utilizando essa pequena diferença entre a retratação da representação no processo penal comum e no processo estabelecido pela Lei n. 11.340/2006. Por isso, muita atenção na hora de responder questões com essa temática!

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, **antes do recebimento da denúncia** e ouvido o Ministério Público.

Impossibilidade de Determinadas Sanções

De modo a asseverar a maior relevância penal dos casos de violência contra a mulher, o legislador vedou expressamente a aplicação de determinadas penas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos o que diz a legislação:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Além da vedação das sanções acima citadas, temos ainda uma outra proibição importantíssima, a qual consta na jurisprudência vigente:

Segundo o STF, os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 (Composição Civil de Danos, Transação Penal, Sursis Processual) NÃO se aplicam aos casos da lei Maria da Penha!

A Lei n. 9.099/1995, portanto, não pode ser aplicada aos crimes praticados com violência familiar ou doméstica contra a mulher. Não importa sequer qual a pena máxima ou mínima do delito!

Medidas Protetivas de Urgência

Além das medidas cautelares existentes no Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha apresenta um rol específico de medidas para os casos arrolados em seu texto, de modo a oferecer uma proteção especial e mais eficiente para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Tais medidas estão divididas em duas categorias: medidas que obrigam o agressor e medidas protetivas à ofendida.

Vejamos quais são elas!

Medidas que Obrigam o Agressor

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;

III – **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:

a) **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância** entre estes e o agressor;

b) **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação**;

c) **frequência de determinados lugares** a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**.

É de especial importância notar que as medidas da Lei n. 11.340/2006 não prejudicam outras medidas previstas na legislação vigente (inclusive o próprio Código de Processo Penal, que pode ser aplicado de forma subsidiária).

O examinador costuma afirmar que são apenas as medidas previstas na Lei Maria da Penha que podem ser aplicadas ao caso concreto, de forma TAXATIVA, o que não é verdade!

Medidas Protetivas à Ofendida

Seguindo adiante, devemos observar as medidas protetivas relativas à ofendida, arroladas no art. 23 do diploma em estudo. Vejamos quais são elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – **encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção** ou de atendimento;
- II – **determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;**
- III – **determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;**
- IV – determinar a **separação de corpos.**

Infelizmente, é muito comum que, em casos de conflitos conjugais, o agressor atente contra os bens patrimoniais da família (vendendo-os ou destruindo-os) como forma de agredir ainda mais a vítima quando a mesma já se encontra fora de seu alcance.

Nesse sentido, o legislador previu ainda medidas destinadas **à proteção patrimonial** dos bens de propriedade da mulher ou de ambos, de modo que seja mitigada a capacidade do agressor de causar também danos patrimoniais à vítima.

Tais medidas estão arroladas no art. 24, a saber:

Art. 24. Para a proteção **patrimonial** dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – **restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;**
- II – **proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum**, salvo expressa autorização judicial;
- III – **suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;**
- IV – **prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar** contra a ofendida.

Da Atuação do Ministério Público

O Ministério Público possui uma atuação muito importante em casos de violência contra a mulher. Suas atribuições estão listadas nos artigos 25 e 26 da Lei n. 11.340/2006, que merecem ser lidos. Peço que você preste especial atenção ao art. 26, que, em especial, costuma ser mais cobrado em provas de concursos, pois trata de atribuições práticas do MP nos casos de violência doméstica contra a mulher:

Art. 25. O Ministério Público **intervirá**, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – **requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;**

II – **fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica** e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – **cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Outras Medidas Relevantes

Existem ainda outras medidas importantes que podem ser tomadas com o intuito de melhor prestar assistência à mulher em situação de violência. Tais medidas estão previstas no art. 9º, que merece ser lido em sua integralidade:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Merece especial destaque o acesso prioritário à remoção quando a vítima for servidora pública, integrante da Administração direta ou indireta, e a **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses!

Além dessas medidas, há ainda a previsão de acesso a serviços médicos tais como os de *contracepção de emergência, profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis e outros procedimentos médicos cabíveis a possíveis casos de violência sexual.*

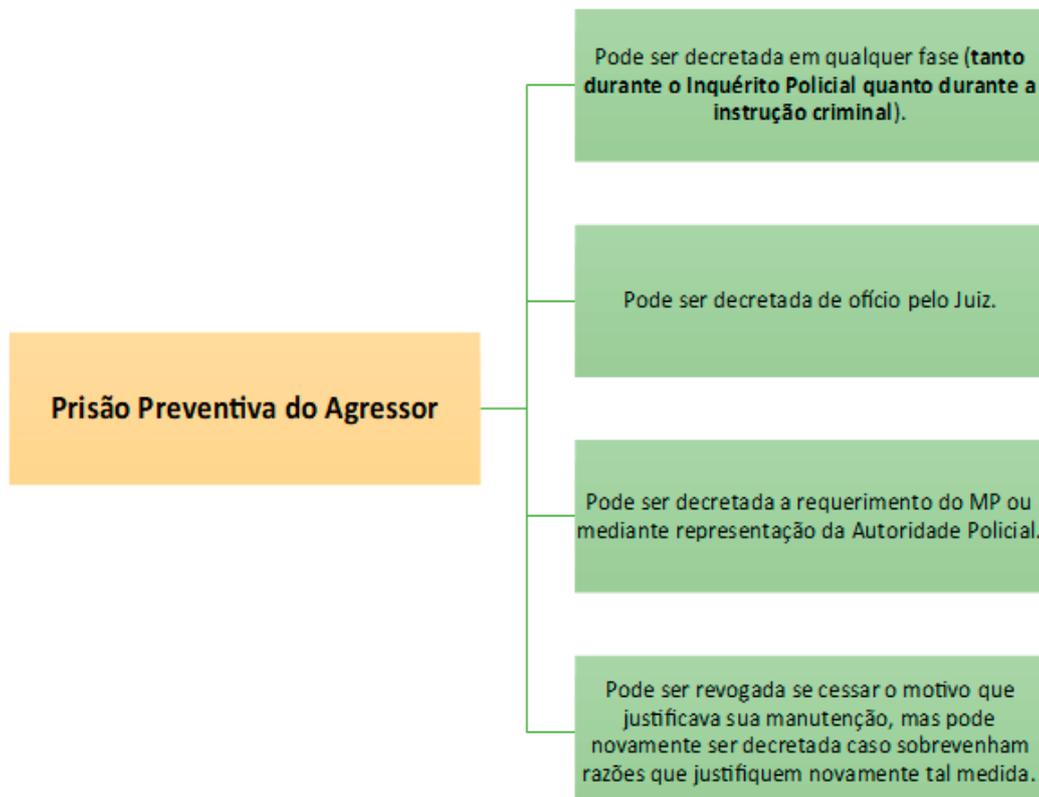
É o que rege o art. 9º, em seu § 3º:

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, **incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.**

Prisão Preventiva do Agressor

Caso as outras medidas diferentes da prisão não sejam consideradas suficientes para manter a vítima em segurança, não restará alternativa ao poder público senão a de decretar a prisão preventiva do agressor.

Nesse sentido, é importante notar o seguinte:



Jurisprudência

Diante do exposto, você já conhece o procedimento geral da Lei Maria da Penha, os casos em que tal diploma é aplicável e as principais medidas que podem ser tomadas em defesa da mulher em situação de violência.

Para finalizar o nosso estudo, devemos citar questões jurisprudenciais que costumam ser objeto de prova, pois inúmeros dispositivos da Lei n. 11.340/2006 já foram objeto de deliberação por parte do STJ e do STF – além dos que já citamos durante a aula, é claro.

Em primeiro lugar, temos a questão do delito de lesões corporais leves no âmbito da Lei Maria da Penha:

Segundo o STF, no julgamento da ADI n. 4424, o delito de Lesões Corporais Leves praticado no escopo da Lei n. 11.340/2006 **NÃO DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO da ofendida**, de modo que o MP pode dar andamento à ação penal por conta própria.

Dessa forma, restou reconhecido que, no caso da lei Maria da Penha, o delito de lesões corporais leves se processa mediante **ação penal pública incondicionada!**

Tal entendimento é de grande importância, tendo em vista que, muitas vezes, a vítima tem medo de representar contra o agressor. O entendimento pela ação penal pública incondicionada possibilita uma atuação mais incisiva do poder público para coibir esse tipo de violência contra a mulher!

Existe ainda o entendimento (embora em sede de *habeas corpus*) de que o delito de **lesões corporais culposas** também se processa mediante ação penal pública incondicionada, quando praticado no contexto da Lei n. 11.340/2006.

Ainda sobre este assunto, é necessário discorrer sobre o tipo de ação penal aplicável aos delitos de **ameaça e de natureza sexual**, no âmbito da Lei Maria da penha:

O entendimento jurisprudencial atual é que, no caso de delitos de AMEAÇA e de NATUREZA SEXUAL, a ação penal permanece PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, mesmo que a infração tenha sido praticada no escopo da Lei n. 11.340/2006.

Medidas Protetivas e Desobediência



Atenção!

Tópico recente – tendo em vista a edição da Lei n. 13.641/2018!

Um ponto que sempre causou bastante conflito em relação às medidas protetivas é a questão da desobediência.

A discussão era a seguinte: se o magistrado determinasse uma medida (como, por exemplo, a proibição de manter contato ou de se aproximar da vítima) e tal determinação não fosse respeitada pelo agressor, poderia seu comportamento ensejar punição pelo delito de desobediência (art. 330 do CP)?

Inicialmente, ao analisar essa possibilidade, o **STJ havia entendido que não**. Segundo o Tribunal, a desobediência de medidas protetivas determinadas judicialmente não ensejaria a punição do autor pelo crime de desobediência:

~~Desobedecer medida protetiva não enseja a responsabilização penal automática pelo delito de desobediência (art. 330 do CP).~~

Entretanto, recentemente, o legislador – insatisfeito com a posição dos tribunais sobre o tema – **revisitou a questão através da Lei n. 13.641/2018, e tornou CRIME o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha!**

Vejamos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, temos que, **após a edição da Lei n. 13.641/2018, a Lei Maria da Penha passa a contar com um crime integrando seu texto (previsto no art. 24-A), justamente tratando sobre a desobediência de medidas protetivas.**

Portanto, veja que, mesmo que o STJ considere que não há crime de desobediência (art. 330 ou 359 do CP), nesse caso, a partir da edição da Lei n. 13.641/2018, a conduta passa a configurar delito ESPECÍFICO, previsto no texto da Lei Maria da Penha!

Observações sobre o delito

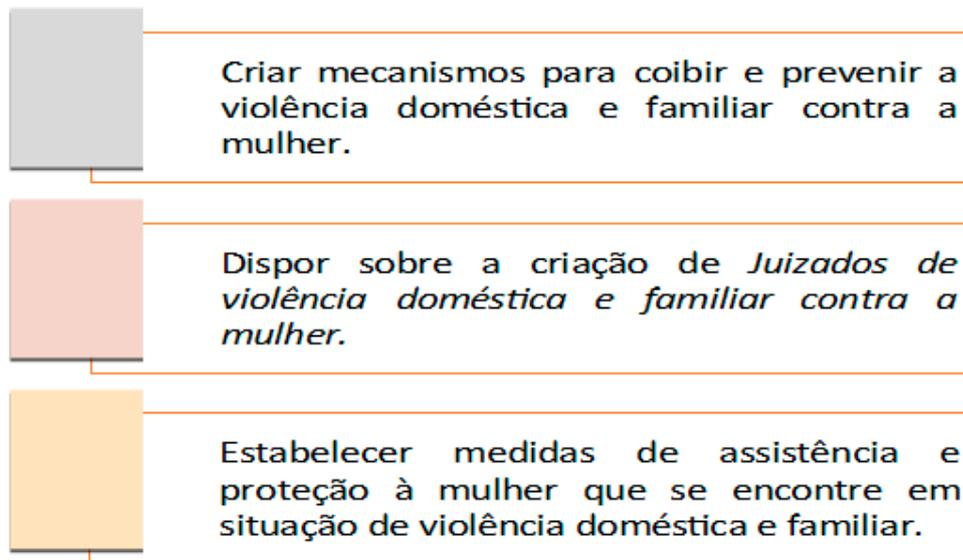
Antes de finalizar a análise desse tema, é importante tomar nota de algumas observações importantes sobre a nova conduta criminosa prevista na legislação especial:

1. O sujeito ATIVO do delito pode ser tanto **homem quanto mulher**.
2. A prática do art. 24-A não exige **violência ou grave ameaça**. Se a medida protetiva é descumprida de propósito, mesmo que com boa intenção (por exemplo: o autor descumpra medida protetiva de não se aproximar da vítima para lhe fazer um pedido de desculpas), o delito irá se configurar.
3. Embora a pena do delito seja de 3 meses a 2 anos, o legislador expressamente vedou a concessão de fiança pelo delegado de polícia (§ 2º), de modo que **apenas o magistrado pode arbitrar a fiança nos casos de flagrante do art. 24-A da lei em estudo**.
4. Note que, atualmente, o descumprimento de medida protetiva é CRIME ESPECÍFICO. Não configura o delito do art. 330 ou 359 do CP, mas sim o delito específico previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Não caia nessa pegadinha!

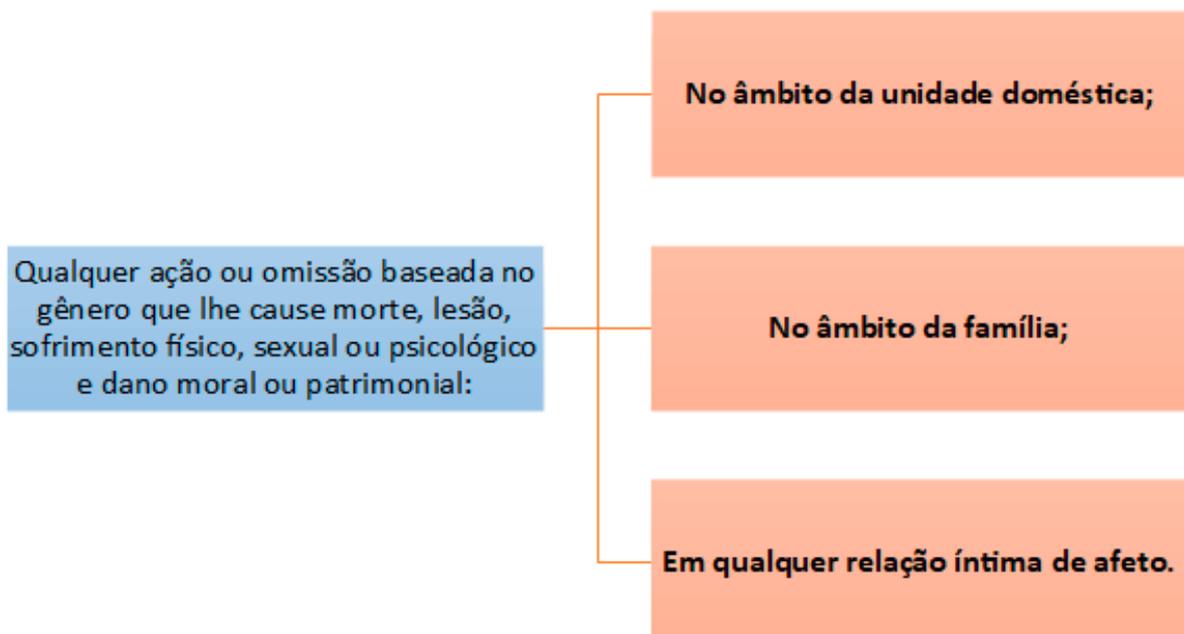
RESUMO

LEI N. 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

Premissas



Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



- A aplicação da Lei Maria da Penha INDEPENDENTE da orientação sexual da mulher.

Violação de Direitos Humanos

- A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação de direitos humanos.

Tipos de Violência

Violência Física

Ofensa a integridade física;
Ofensa a saúde corporal;

Violência Psicológica

Dano emocional;
Redução da autoestima;

Violência Sexual

Constrangimento relacionado a relações sexuais não desejadas;

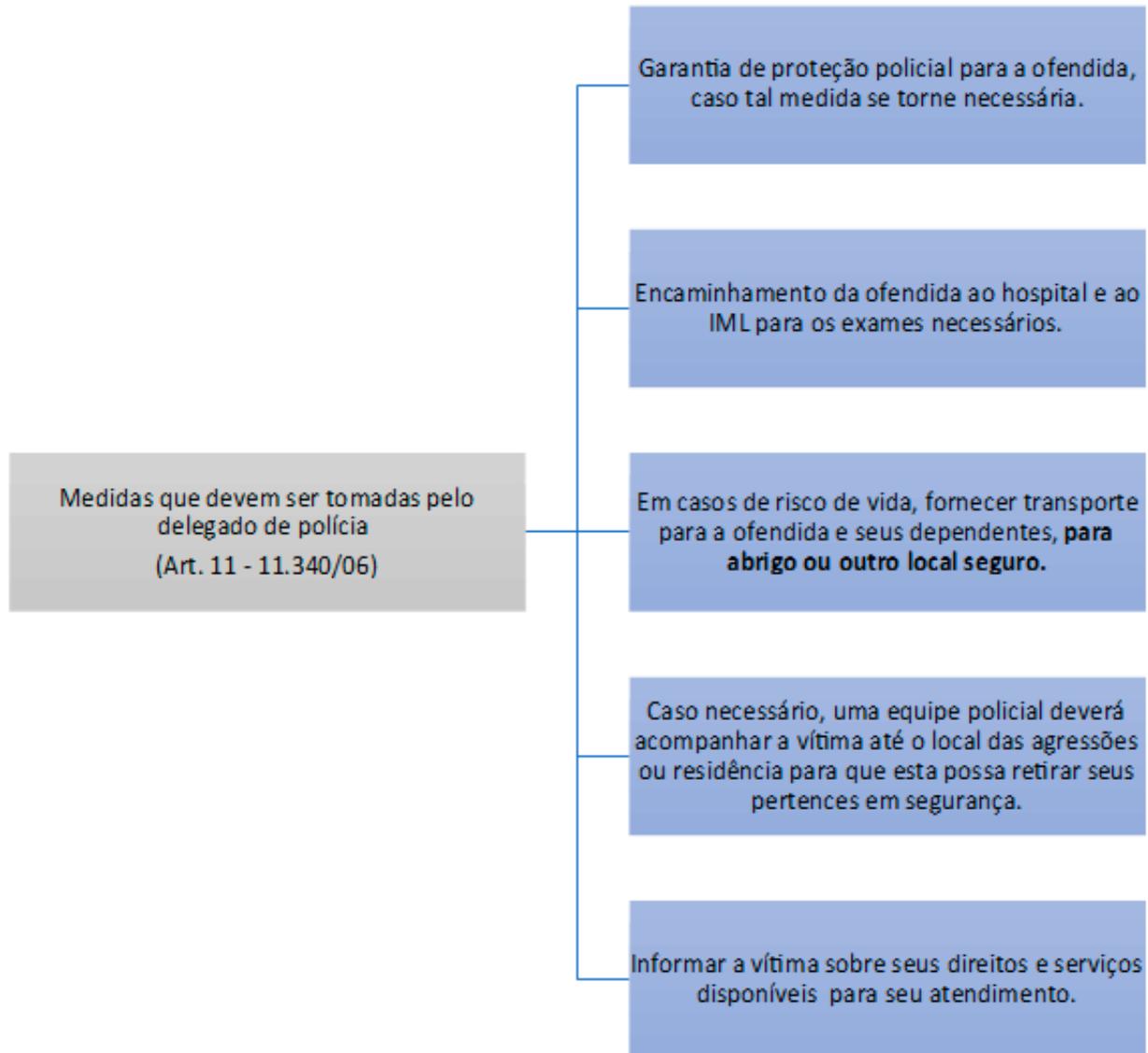
Violência Patrimonial

Retenção, Subtração ou Destruição de bens;

Violência Moral

Calúnia;
Difamação;
Injúria.

Atendimento pela Autoridade Policial



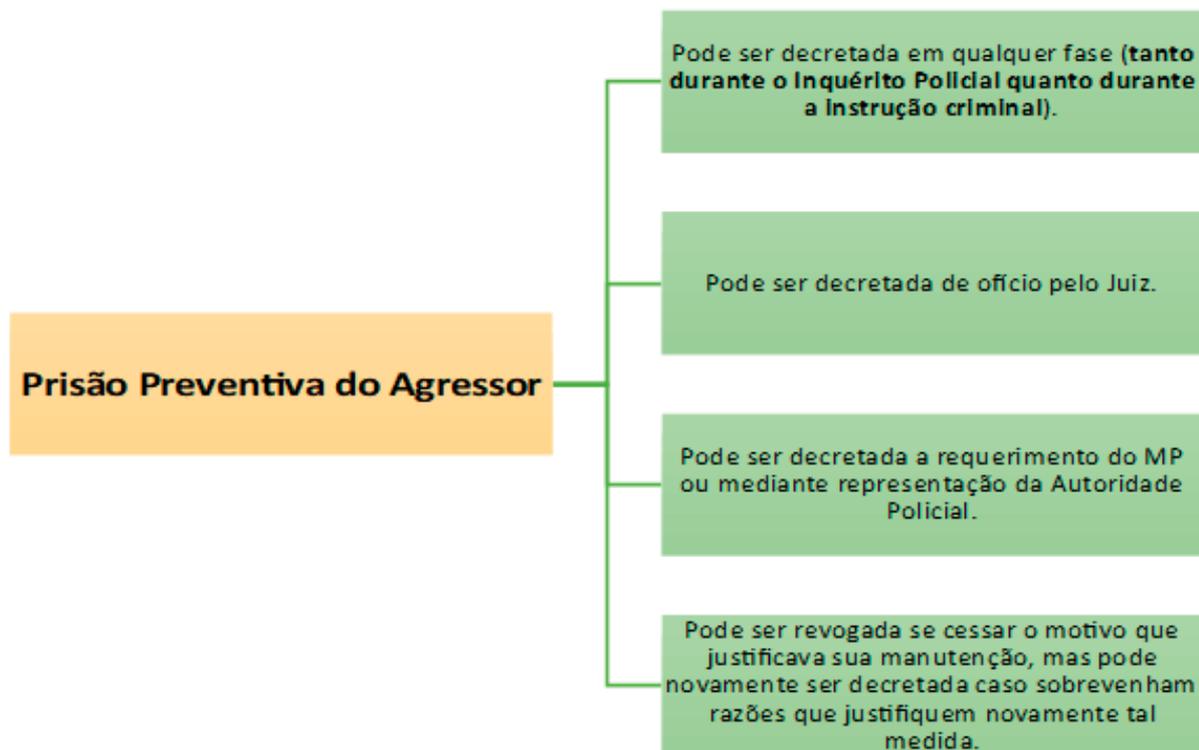
Denúncia & Retratação

- No caso da Lei Maria da Penha, a retratação pode ocorrer até o RECEBIMENTO da denúncia.

Impossibilidade de determinadas sanções

- É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- Segundo o STF, os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 (Composição Civil de Danos, Transação Penal, Sursis Processual) NÃO se aplicam aos casos da Lei Maria da Penha!

Prisão Preventiva do Agressor



Medidas Protetivas e Desobediência

- Para o STJ, desobedecer medida protetiva não ensejava a responsabilização penal automática pelo delito de desobediência (art. 330 do CP). Entretanto, a conduta constitui crime específico previsto na Lei Maria da Penha, desde a edição da Lei n. 13.641/2018.

QUESTÕES DE CONCURSO

1. (FCC/DPE-RS/ANALISTA PROCESSUAL) (ADAPTADA) É correto afirmar que, segundo entendimento hoje unânime nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de ordem judicial imposta sob o título de medida protetiva no âmbito da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não implica a prática das condutas típicas de desobediência dispostas nos artigos 330 ou 359 do Código Penal.

2. (CESPE/DPU/ASSISTENTE SOCIAL) Com referência às disposições da legislação específica relativa aos idosos e às mulheres, julgue o item que se segue.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada pela ação ou omissão que ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, ocorrido em espaço de convívio permanente ou esporádico de pessoas, com ou sem vínculo familiar.

3. (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.

4. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO) Com relação aos crimes contra o idoso e à violência familiar e doméstica contra a mulher, julgue o item.

Cabe a aplicação das sanções previstas na lei dos juizados especiais criminais para os casos de violência doméstica contra a mulher, desde que comprovada a culpa, e não o dolo, na conduta do autor do fato.

5. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS) Com relação aos crimes contra o idoso e à violência familiar e doméstica contra a mulher, julgue o item.

Conforme a Lei Maria da Penha, ao condenado por crime praticado contra a mulher é vedada a aplicação de prestação pecuniária como sanção isolada.

6. (CESPE/SUFRAMA/ASSISTENTE SOCIAL) Conforme disposto nas análises e legislações específicas, julgue o item, relativo ao seguinte segmento: homens, mulheres e portadores de HIV.

Nos casos de comprovada prática de violência psicológica contra a mulher, a Lei Maria da Penha permite a aplicação de penas por meio de pagamento de cesta básica ou de pagamento de multa, desde que o agressor se comprometa a submeter-se a tratamento em serviço que ofereça atendimento psicológico às vítimas de violência.

7. (CESPE/SUFRAMA/ASSISTENTE SOCIAL) Conforme disposto nas análises e legislações específicas, julgue o item, relativo ao seguinte segmento: homens, mulheres e portadores de HIV.

De acordo com a Lei Maria da Penha, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause dano moral ou patrimonial, e pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto,

na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

8. (CESPE/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA) Nos termos da Lei n. 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, a empregada doméstica poderá ser sujeito passivo de violência praticada por seus empregadores.

9. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Se duas mulheres mantiverem uma relação homoafetiva há mais de dois anos, e uma delas praticar violência moral e psicológica contra a outra, tal conduta estará sujeita à incidência da Lei Maria da Penha, ainda que elas residam em lares diferentes.

10. (CESPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Considerando que, inconformado com o término do namoro de mais de vinte anos, José tenha agredido sua ex-namorada Maria, com quem não coabitava, ele estará sujeito à aplicação da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha.

11. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO) Com base na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei n. 8.069/1990, julgue os itens que se seguem.

Em se tratando de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a concessão da suspensão condicional da pena.

12. (CESPE/PC-BA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue o próximo item, que versa sobre discriminação étnica e violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um indivíduo que calunia a própria esposa comete contra ela violência doméstica e familiar.

13. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) A violência psicológica, uma das espécies de violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, resulta de conduta que cause, entre outros problemas, dano emocional e diminuição da autoestima da vítima.

14. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceitua-se como unidade doméstica o local onde haja o convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas, em típico ambiente familiar, sem necessidade de vínculo natural ou civil.

15. (CESPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os itens a seguir, com base a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme a referida lei, consideram-se violência sexual as ações ou omissões que impeçam a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

GABARITO

1. C
2. C
3. E
4. E
5. C
6. E
7. C
8. C
9. C
10. C
11. E
12. C
13. C
14. C
15. C

GABARITO COMENTADO

1. (FCC/DPE-RS/ANALISTA PROCESSUAL) (ADAPTADA) É correto afirmar que, segundo entendimento hoje unânime nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento de ordem judicial imposta sob o título de medida protetiva no âmbito da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não implica a prática das condutas típicas de desobediência dispostas nos artigos 330 ou 359 do Código Penal.



Comentário

Exatamente como estudamos. Para o STJ, o descumprimento de medida protetiva no âmbito da Lei n. 11.340/2006 não configura o delito de desobediência, em nenhuma de suas espécies. Entretanto, lembre-se de que agora estamos diante de crime ESPECÍFICO, que não existia à época da elaboração da questão em análise.

2. (CESPE/DPU/ASSISTENTE SOCIAL) Com referência às disposições da legislação específica relativa aos idosos e às mulheres, julgue o item que se segue.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada pela ação ou omissão que ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, ocorrido em espaço de convívio permanente ou esporádico de pessoas, com ou sem vínculo familiar.



Comentário

Com efeito, todas essas formas de violência citadas pelo examinador configuram violência contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

3. (MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA) Analise o enunciado da questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

O crime de lesão corporal com violência doméstica somente pode ser praticado contra cônjuge ou companheira, com quem o autor da agressão conviva ou tenha convivido na época dos fatos.



Comentário

Nada disso! Conforme estudamos, o requisito é que a mulher esteja em situação de vulnerabilidade, no contexto familiar. É admissível a configuração do delito de lesões corporais no âmbito de violência doméstica até mesmo entre mãe e filha, pai e filha, ou ex-namorado contra ex-namorada, por exemplo. Não há requisito da condição de cônjuge ou companheira, portanto!

4. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO) Com relação aos crimes contra o idoso e à violência familiar e doméstica contra a mulher, julgue o item.

Cabe a aplicação das sanções previstas na lei dos juizados especiais criminais para os casos de violência doméstica contra a mulher, desde que comprovada a culpa, e não o dolo, na conduta do autor do fato.



Comentário

Negativo. Conforme estudamos, os institutos despenalizadores do JECRIM não são aplicáveis no âmbito da Lei Maria da Penha. Esse é o posicionamento majoritário.

5. (CESPE/CÂMARA DOS DEPUTADOS) Com relação aos crimes contra o idoso e à violência familiar e doméstica contra a mulher, julgue o item.

Conforme a Lei Maria da Penha, ao condenado por crime praticado contra a mulher é vedada a aplicação de prestação pecuniária como sanção isolada.



Comentário

Exatamente! É o que preconiza o art. 17:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

6. (CESPE/SUFRAMA/ASSISTENTE SOCIAL) Conforme disposto nas análises e legislações específicas, julgue o item, relativo ao seguinte segmento: homens, mulheres e portadores de HIV.

Nos casos de comprovada prática de violência psicológica contra a mulher, a Lei Maria da Penha permite a aplicação de penas por meio de pagamento de cesta básica ou de pagamento de multa, desde que o agressor se comprometa a submeter-se a tratamento em serviço que ofereça atendimento psicológico às vítimas de violência.



Comentário

Mais uma questão baseada no art. 17 da lei. Tais penas são expressamente vedadas pelo diploma legal!

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

7. (CESPE/SUFRAMA/ASSISTENTE SOCIAL) Conforme disposto nas análises e legislações específicas, julgue o item, relativo ao seguinte segmento: homens, mulheres e portadores de HIV.

De acordo com a Lei Maria da Penha, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause dano moral ou patrimonial, e pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.



Comentário

Isso mesmo! Qualquer relação capaz de expor a mulher a uma situação de vulnerabilidade poderá ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha – mesmo que não exista coabitação.

.....

8. (CESPE/PC-DF/AGENTE DE POLÍCIA) Nos termos da Lei n. 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, a empregada doméstica poderá ser sujeito passivo de violência praticada por seus empregadores.



Comentário

Com certeza! Lembre-se de que o vínculo familiar também não é necessário para a configuração da violência contra a mulher. Uma empregada doméstica pode, sim, estar em situação de vulnerabilidade em face de seus empregadores, nos termos do art. 5º, inciso I, do diploma legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimen-

to físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n. 150, de 2015)

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

9. (CESPE/PC-DF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Se duas mulheres mantiverem uma relação homoafetiva há mais de dois anos, e uma delas praticar violência moral e psicológica contra a outra, tal conduta estará sujeita à incidência da Lei Maria da Penha, ainda que elas residam em lares diferentes.



Comentário

Com certeza! A lei expressamente prevê que a orientação sexual não é fator determinante para a sua incidência. Do mesmo modo, a coabitação não é necessária. Se uma das mulheres estiver em situação de vulnerabilidade e abuso, o diploma legal poderá ser aplicado regularmente.

10. (CESPE/PRF/POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Considerando que, inconformado com o término do namoro de mais de vinte anos, José tenha agredido sua ex-namorada Maria, com quem não coabitava, ele estará sujeito à aplicação da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha.



Comentário

Exatamente! Veja que há a configuração de violência contra a mulher nos termos da lei. O fato de Maria ser ex-namorada e de não coabitar com José não é fator impeditivo da aplicação da Lei n. 11.340/2006.

11. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO) Com base na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei n. 8.069/1990, julgue os itens que se seguem.

Em se tratando de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a concessão da suspensão condicional da pena.



Comentário

Negativo. Conforme já observamos, os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 não são aplicáveis em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

12. (CESPE/PC-BA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue o próximo item, que versa sobre discriminação étnica e violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um indivíduo que calunia a própria esposa comete contra ela violência doméstica e familiar.



Comentário

Com certeza. A calúnia é forma de violência moral, nos termos do art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

13. (CESPE/PC-BA/DELEGADO DE POLÍCIA) A violência psicológica, uma das espécies de violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha, resulta de conduta que cause, entre outros problemas, dano emocional e diminuição da autoestima da vítima.



Comentário

Exatamente! É o que prevê a Lei n. 11.340/2006, ao descrever, de forma exemplificativa, as modalidades de violência contra a mulher.

14. (CESPE/TJ-AC/TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Para a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher, conceitua-se como unidade doméstica o local onde haja o convívio permanente de pessoas, inclusive as esporadicamente agregadas, em típico ambiente familiar, sem necessidade de vínculo natural ou civil.



Comentário

Isso mesmo. O examinador simplesmente copiou e colou o inciso I, do art. 5º da lei em estudo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: *(Vide Lei complementar n. 150, de 2015)*

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

15. (CESPE/PC-AL/ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Julgue os itens a seguir, com base a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme a referida lei, consideram-se violência sexual as ações ou omissões que impeçam a mulher de usar qualquer método contraceptivo ou que a forcem à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.



Comentário

Exatamente. É o que prevê o art. 7º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
